

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

JORDANA FERNANDES MUNER

**JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL: ENTRE A ESFERA DECISÓRIA DO STF E A
DEFESA DA SALVAGUARDA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Brasília
2023

*"A única coisa necessária para o triunfo do mal é que os homens bons não
façam nada."*

- Edmund Burke

Resumo

Este artigo examina a implementação do juiz de garantias no Brasil e a decisão do Supremo Tribunal Federal de torná-lo obrigatório em todo o país em agosto de 2023. São analisadas suas origens, o contexto nacional e a importância dessa figura para assegurar julgamentos imparciais, bem como as influências internacionais e a batalha judicial pela sua adoção, evidenciando desafios práticos. Adicionalmente, a demora do Supremo Tribunal Federal em conduzir processos e a morosidade do sistema judiciário brasileiro são abordadas, suscitando dúvidas sobre a eficácia do sistema em proporcionar julgamentos céleres e eficientes. A trajetória do juiz de garantias reflete a complexidade das reformas legais e processuais no Brasil, enfatizando a necessidade de diálogo entre os poderes e a busca por um sistema que garanta justiça, imparcialidade e respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Este artigo contribui para a discussão em torno do sistema judicial brasileiro, com o objetivo de ampliar o debate sobre sua eficiência, rapidez e capacidade de resposta às necessidades da sociedade em busca de uma administração da justiça ágil e efetiva.

Palavras-chave: Juiz de garantias, sistema judicial, eficiência, celeridade, desafios.

Abstract

This article examines the implementation of the judge of guarantees in Brazil and the decision of the Supreme Federal Court to make it mandatory nationwide in August 2023. It analyzes its origins, the national context, and the importance of this figure in ensuring impartial trials, as well as international influences and the legal battle for its adoption, highlighting practical challenges. Additionally, it addresses the delay of the Supreme Federal Court in conducting proceedings and the sluggishness of the Brazilian judicial system, raising questions about the system's effectiveness in providing swift and efficient trials. The trajectory of the judge of guarantees reflects the complexity of legal and procedural reforms in Brazil, emphasizing the need for dialogue among the branches of government and the pursuit of a system that ensures justice, impartiality, and respect for the fundamental rights of citizens. This article contributes to the discussion surrounding the Brazilian judicial system, aiming to broaden the debate on its efficiency, speed, and ability to respond to the needs of society in pursuit of a swift and effective administration of justice.

Keywords: Judge of guarantees, judicial system, efficiency, expeditiousness, challenges.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	4
2- OS SISTEMAS INQUISITIVO, ACUSATÓRIO E MISTO.....	4
2.1- COMO É DEFINIDO O MODELO PROCESSUAL PENAL DO BRASIL.....	7
3 - ORIGENS DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL: O PACOTE ANTICRIME.....	8
3.1- O EMBATE ENTRE A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS E A TIPIFICAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO.....	10
4- A IMPRESCINDIBILIDADE DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS PARA UM JULGAMENTO IMPARCIAL.....	13
4.1- A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS AO REDOR DO MUNDO.....	15
5- A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS.....	15
5.1- AS FALHAS SISTEMÁTICAS NO PODER JUDICIÁRIO: A MOROSIDADE E A UNILATERALIDADE NO STF.....	17
6- CONCLUSÃO.....	18
7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	20

1- INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro, como muitos outros ao redor do mundo, enfrenta desafios constantes em sua busca pela efetivação dos direitos fundamentais e pela garantia de uma justiça imparcial e equitativa. Nesse contexto, o Juiz de Garantias emergiu como uma reforma de grande relevância, incitando a esfera decisória do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Juiz de Garantias é um modelo de organização judiciária que introduz uma distinção entre o juiz encarregado da fase de investigação e o juiz responsável por proferir a sentença final. Essa abordagem visa a assegurar maior imparcialidade e neutralidade durante a coleta de evidências, bem como proteger os direitos dos investigados. No Brasil, essa reforma foi proposta com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e aperfeiçoar o sistema de justiça penal.

Este trabalho de pesquisa se propõe a examinar a implementação do Juiz de Garantias no Brasil, analisando seu julgamento dentro da esfera decisória do STF e sua importância na salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos. O contexto brasileiro é especialmente relevante, considerando o cenário de crescente demanda por reformas no sistema de justiça criminal e o compromisso contínuo com a proteção dos direitos individuais.

Além disso, também será analisado o desenrolar do processo na Suprema Corte, visto que é de suma importância compreender os impactos do tempo decorrido até que uma decisão seja alcançada pelo judiciário, principalmente quando se trata de uma deliberação já estabelecida no âmbito legislativo.

Neste momento crucial da evolução do sistema jurídico brasileiro, é fundamental compreender como é, ou como deveria ser, o equilíbrio entre a esfera decisória do STF e a defesa da salvaguarda dos direitos fundamentais. Com essa análise, espera-se lançar luz sobre os desafios e oportunidades que essa reforma oferece, fornecendo uma base sólida para discussões futuras sobre o aprimoramento do sistema de justiça no Brasil.

2- OS SISTEMAS INQUISITIVO, ACUSATÓRIO E MISTO

A análise científica da distinção entre os modelos penais acusatórios, inquisitivos e mistos é uma tarefa de grande complexidade. No entanto, trata-se de um aspecto fundamental para a investigação da formação e estrutura de um sistema jurídico penal. Essas designações desempenham um papel crucial ao estabelecer os

objetivos de um sistema penal e seus elementos mais significativos, fornecendo uma indicação dos traços democráticos ou autoritários que podem estar presentes ou ausentes. Nesse contexto, busca-se compreender as origens dos modelos acusatório e inquisitivo, assim como do sistema híbrido conhecido como modelo misto. Abordar-se-ão suas características estruturais básicas, pontos de divergência e, sobretudo, como essas características refletem no contexto do ordenamento jurídico penal brasileiro.

No que diz respeito às particularidades de cada um dos sistemas, José Maria Soler enumera as características gerais de um processo penal inquisitivo. Por exemplo, nesse tipo de sistema, o órgão judicial responsável exerce as funções de acusar, defender e julgar, agindo de forma autônoma. Além disso, o investigado tende a ter sua liberdade restringida durante todo o procedimento. (SOLER, 2006)

O processo inquisitório é conduzido de maneira restrita, sem permitir ao acusado a oportunidade de se manifestar contra as acusações. O juiz tem o poder de obter provas por conta própria, sem depender das partes envolvidas. As audiências tendem a ser predominantemente escritas, com pouca oralidade, e o sistema permite a existência de uma dupla jurisdição, em geral. (SOLER, 2006)

Por sua vez, o referido autor também descreve as características do sistema acusatório, no qual é necessária uma acusação formal para iniciar o processo e há uma diferenciação entre ação penal pública e privada, dependendo do caso. Além disso, dá-se preferência à liberdade do acusado em relação a medidas cautelares sempre que possível. É garantido o direito à ampla defesa, o que significa que os envolvidos têm a oportunidade de se defender e contradizer as alegações uns dos outros. A produção de provas é responsabilidade das partes e o juiz tem liberdade para avaliá-las. Como regra geral, não é admitida uma segunda instância, o que significa que a decisão tomada pelo juiz em primeira instância tende a ser final. (SOLER, 2006)

Pode-se identificar como princípios essenciais de um modelo acusatório não somente a separação das funções de acusação e julgamento, mas também a busca por uma verdade formal a ser alcançada por meio de um processo em que as partes podem apresentar provas e contradições. Nesse sentido, esse modelo se fundamenta na oralidade, que possibilita e condiciona a atuação processual por meio da contradição das partes. Por outro lado, o modelo inquisitório se define pela

presença de um juiz que desempenha não apenas o papel de julgar, mas também de instruir e acusar, podendo demonstrar parcialidade ao proferir a sentença final.

Em outras palavras, o modelo acusatório se baseia na ideia de que as partes envolvidas no processo podem defender seus argumentos, enquanto o modelo inquisitivo se caracteriza pela autoridade e parcialidade do juiz, que controla todo o processo e pode limitar a atuação da defesa.

No caso do sistema misto, há uma divisão em duas fases: a fase pré-processual e a fase processual, ambas com características distintas. A fase pré-processual é considerada inquisitória, enquanto a fase processual tem características acusatórias.

A fase pré-processual de um processo refere-se à etapa inicial de um procedimento legal na qual ocorrem diversas atividades essenciais antes do início formal do processo judicial. Durante esse momento, são realizadas investigações preliminares, coleta de provas e análise dos elementos que fundamentarão a ação judicial. Nessa etapa, é comum que sejam realizadas algumas investigações, tais como pesquisas, entrevistas, levantamento de documentos e outros meios de obtenção de informações que sejam relevantes para o caso. Além disso, as partes envolvidas podem buscar aconselhamento jurídico, a fim de compreenderem seus direitos e avaliarem as melhores estratégias a serem adotadas.

Quando se afirma que a fase pré-processual de um processo é inquisitória, a ideia é que, na etapa inicial, momento em que ocorrem investigações e coleta de provas sob a responsabilidade do órgão competente, o Ministério Público ou autoridade policial detém todo o poder de condução das investigações e de reunir elementos de prova. Assim, o órgão responsável possui autonomia para buscar e analisar evidências, ouvir testemunhas e suspeitos e reunir informações relevantes para fundamentar a acusação. Diferentemente de sistemas acusatórios, em que as partes têm maior participação na coleta de provas, nas características inquisitórias o processo é conduzido predominantemente pelo órgão investigativo.

Já a fase processual, que possui características acusatórias, é a etapa em que ocorre o trâmite formal da ação judicial. Durante esse momento, são realizados os atos processuais, tais como audiências, despachos judiciais, apresentação de petições e produção de provas. É nessa etapa que as partes envolvidas apresentam seus argumentos, sustentam suas posições e contestam as alegações da parte

contrária. É durante a fase processual que ocorre o contraditório, ou seja, o direito das partes de se manifestarem e responderem às alegações e provas apresentadas.

Nesse sentido, é crucial analisar o núcleo fundante do sistema para definir o predomínio da estrutura inquisitória ou acusatória. O princípio formador pode ser inquisitivo, com a gestão da prova nas mãos do juiz, ou acusatório, com a gestão da prova nas mãos das partes. A simples separação das funções de acusar e julgar não é suficiente para denominar o processo como acusatório, e a concepção de sistema processual não pode ser pensada de forma desconectada do princípio central do processo, que é a imparcialidade. (LOPES JUNIOR, 2019)

2.1- COMO É DEFINIDO O MODELO PROCESSUAL PENAL DO BRASIL

A transição para um modelo processual acusatório no Brasil foi uma mudança significativa na forma como os processos criminais são conduzidos no país. Essa transição foi estabelecida pela Lei nº 11.690/2008, que promoveu alterações no Código de Processo Penal brasileiro. A principal mudança introduzida por essa lei foi a ampliação do papel do Ministério Público na fase de instrução criminal, tornando o sistema mais acusatório, em contraposição ao modelo anterior, que era mais inquisitório.

Antes da Lei nº 11.690/2008, o sistema processual brasileiro era predominantemente inquisitório, o que significava que o juiz tinha um papel mais ativo na investigação e produção de provas. Com a nova legislação, houve um movimento em direção a um modelo mais acusatório, no qual as partes, principalmente o Ministério Público e a defesa, desempenham papéis centrais na produção de provas e na condução do processo.

O sistema processual brasileiro é frequentemente descrito como "misto" devido a uma combinação de elementos acusatórios e inquisitórios em seu funcionamento. Embora a Lei nº 11.690/2008 tenha introduzido mudanças significativas para tornar o sistema mais acusatório, alguns aspectos inquisitórios ainda persistem no sistema jurídico brasileiro.

Embora a Lei nº 11.690/2008 tenha reduzido o papel ativo do juiz na produção de provas, o juiz ainda possui certos poderes inquisitórios. O juiz pode determinar a realização de diligências para esclarecimento de fatos, o que é um elemento característico do sistema inquisitório.

Além disso, a complexidade do sistema legal brasileiro contribui para essa classificação. A legislação brasileira é complexa, e a aplicação do modelo acusatório pode ser afetada pela interpretação de leis e regulamentos em casos específicos. Isso pode levar a uma combinação de práticas acusatórias e inquisitórias em diferentes situações.

Todavia, essa classificação, segundo Aurý Lopes Júnior, é insuficiente para descrever a essência do sistema. O modelo é, na verdade, predominantemente inquisitório ou neo inquisitório, como o autor descreve. (LOPES JUNIOR, 2019)

A gestão da prova do processo fica sob controle do juiz e suas instruções, como estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, embora haja uma separação inicial entre as funções de acusação e julgamento, se o juiz assumir um papel ativo na busca da prova, a imparcialidade pode ser comprometida, e o processo tende a se tornar inquisitório. Portanto, o sistema brasileiro, para Aurý Lopes Júnior, é essencialmente inquisitivo, mas conta com alguns acessórios que o ajudam a vestir-se de acusatório. (LOPES JUNIOR, 2019)

Nesse contexto, uma ampla discussão se instaura, visando determinar qual dentre esses sistemas seria o mais apropriado e de que maneira o cenário brasileiro se alinharia de forma mais adequada a um deles.

3- ORIGENS DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL: O PACOTE ANTICRIME

Para compreender a situação processual penal do Brasil e o cenário que permeia essa esfera no País, é fundamental avaliar, principalmente, a atuação do julgador. O poder concedido ao juiz é inegável, tornando-o fundamental para qualquer reforma do processo penal. Assim, define-se a atuação do julgador no processo penal constitucional e, a partir daí, analisam-se suas influências, subjetividades e como elas podem afetar o julgamento e o processo no País.

Segundo a perspectiva de Daniel Kessler de Oliveira, a ênfase da análise deve ser colocada na fase de investigação preliminar, na qual as garantias individuais asseguradas pela Constituição frequentemente sofrem violações, e é nesse momento que as evidências produzidas exercem maior impacto sobre o entendimento do julgador. Por conseguinte, surge a necessidade de ajustar a

investigação preliminar de acordo com os requisitos constitucionais, o que, por sua vez, implica uma reconfiguração do papel do juiz. (OLIVEIRA, 2013)

A partir dessa concepção, é essencial direcionar um foco especial à etapa inicial do processo, na qual, de acordo com Aury Lopes Jr., o papel do juiz deve ser restringido, para que seja assegurada uma postura imparcial e distante das ações da polícia.

“A atuação do juiz na fase pré-processual (seja ela inquérito policial, investigação pelo MP etc.) é e deve ser muito limitada. O perfil ideal do juiz não é como investigador ou instrutor, mas como controlador da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais do sujeito passivo.” (LOPES JR.; RITTER, 2016)

Nesse contexto, visando a reestruturar o processo brasileiro, foi promulgada a Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, amplamente conhecida como o Pacote Anticrime. Essa lei teve sua origem na iniciativa do ex-ministro da Justiça e atual Senador da República, Sérgio Moro. Com o intuito de promover mudanças substanciais na legislação penal e processual penal brasileira, as alterações propostas tinham como objetivo aprimorar e simplificar a luta contra a corrupção e o crime organizado.

Dessa forma, esse conjunto de medidas introduziu modificações que, em sua maioria, buscavam intensificar o enfrentamento da criminalidade organizada, aprimorar as normas penais e processuais, e endurecer a legislação, um aspecto considerado fundamental.

O projeto original apresentado pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública e atual senador da república, Sérgio Moro, não previa inicialmente a figura do juiz de garantias. No entanto, durante as discussões no Congresso Nacional, essa ideia surgiu em meio aos debates e foi apresentada como uma alternativa para uma série de garantias positivas em relação ao processo penal, especialmente para torná-lo mais democrático e imparcial.

O juiz de garantias foi criado através de uma emenda ao Pacote Anticrime, apresentada pelo deputado Marcelo Freixo e aprovada em dezembro de 2019. A emenda foi inserida no projeto original pelo relator do texto na Câmara dos Deputados, o deputado Capitão Augusto.

A implementação do juiz de garantias, no entanto, gerou polêmica e críticas de diferentes setores do Judiciário. Algumas entidades representativas dos magistrados questionaram a necessidade e a viabilidade da figura do juiz de

garantias, enquanto outras apoiaram a proposta como uma medida importante para garantir a imparcialidade do processo penal e torná-lo mais próximo de um sistema ideal.

3.1- O EMBATE ENTRE A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS E A TIPIIFICAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Diante da discussão anteriormente estabelecida sobre a caracterização do sistema processual penal brasileiro, é crucial reconhecer a dicotomia que emergiu entre os sistemas inquisitivo e acusatório. Essa polarização de abordagens suscitou intensos debates no contexto brasileiro quando o conceito do juiz de garantias entrou em pauta, levantando questionamentos sobre os potenciais impactos de sua adoção no país.

Essa controvérsia se concentrou na preocupação de que a introdução do juiz de garantias pudesse não assegurar a preservação de um sistema penal acusatório. Em vez disso, havia temores de que essa mudança mantivesse elementos de um processo prévio inquisitivo, o que minaria a concepção de um sistema efetivamente acusatório e, teoricamente, mais democrático.

Nesse contexto, é fundamental ressaltar as principais ressalvas associadas a ter um único juiz em ambas as fases do processo. As preocupações surgem principalmente quando o juiz envolvido na fase pré-processual teve acesso a provas e informações distorcidas que, posteriormente, ainda no processo, se mostram inválidas ou incompletas. Dado que o juiz esteve diretamente envolvido nessas circunstâncias, ele naturalmente traz consigo essa percepção para o tribunal, o que pode resultar em um julgamento parcial, fundamentado em sua compreensão inicial do caso, mesmo que essa interpretação inicial tenha sido comprovadamente equivocada.

Por outro lado, se houver uma separação entre essas figuras (os juízes que atuam em cada uma das fases), apenas as provas que tenham passado por uma avaliação prévia, ou seja, aquelas que são efetivamente consideradas concretas e legítimas durante todo o processo de investigação, chegarão ao juiz responsável pelo julgamento. Além disso, todos os autos serão entregues de uma só vez, sem deixar espaço para que o julgamento seja baseado em uma prova inicialmente

encontrada mas que posteriormente se provou inócua devido a outros fatos apurados.

Assim, o juiz que atua na fase processual recebe o processo de forma mais "limpa" e pode realizar seu julgamento de maneira imparcial, uma vez que analisa evidências de forma clara e sem pré-julgamentos. Portanto, a separação dessas funções e a adaptação do processo para esse formato representam uma forma de garantir os direitos fundamentais do indivíduo e promover uma maior segurança jurídica.

Ao manter uma distinção entre as etapas de investigação e julgamento, evita-se influências indesejadas que possam comprometer a objetividade da análise. Na fase pré-processual, a coleta de evidências e a condução das investigações são conduzidas por profissionais especializados em apurar fatos, o que reduz a possibilidade de pressões externas ou preconceitos influenciarem as conclusões. O que passa para a fase processual é apenas aquilo que já foi apurado como uma prova legítima com os fatos já apurados, a partir disso, é possível avaliar todo o material reunido, sem ter tido contato com qualquer prova possivelmente contaminada. Isso assegura que a justiça possa ser administrada com base em critérios sólidos e transparentes.

Além disso, a própria ideia de as provas passarem por dois juízes diferentes, já diminui a probabilidade de que haja qualquer tipo de "contaminação" no processo, uma vez que o poder de decisão será diluído entre duas figuras.

É importante entender ainda que, para manter o sistema totalmente acusatório, como previsto em lei, seria indispensável eliminar por completo a fase pré-processual de investigação inquisitiva. Nesse sentido, entende-se que o juiz de garantias poderia servir como uma medida para alcançar um modelo acusatório puro apenas se ele pudesse garantir que houvesse o contraditório das partes durante a fase de investigação policial. No entanto, as suas competências, de acordo com a Lei nº 13.964/2019, não incluem o contraditório na fase de investigação policial. Em vez disso, suas responsabilidades são controlar a legalidade da investigação e salvaguardar os direitos fundamentais, especialmente em relação à prisão provisória do investigado.

Por isso, quando discutimos a introdução do juiz de garantias e as mudanças que essa figura traria ao sistema penal brasileiro, é sugerido que avancemos em direção a uma terceira fase, deixando de lado os termos acusatório e inquisitivo

anteriormente previstos, como propõe Aury Lopes Jr. Esses rótulos frequentemente carregam conotações que estão vinculadas a uma visão tradicional que alimenta uma disputa conceitual contínua e, em muitos casos, infrutífera. Isso ocorre porque, em sua essência, o princípio fundamental de um sistema jurídico não deve ser categorizado como inquisitório ou acusatório, mas sim avaliado com base em sua conformidade com os princípios constitucionais e sua capacidade de servir como um instrumento de garantia democrática.

Segundo André Maya, ao juiz de garantias, compete tutelar os direitos dos envolvidos e assegurar a legalidade da investigação criminal. Ele decide sobre o encerramento das investigações e o início do processo, com o exame de admissibilidade das provas indicadas pelas partes, a definição do tribunal competente e do procedimento a ser seguido e os limites da acusação (MAYA, 2018).

O juiz de garantias, quando implementado adequadamente na prática jurídica, não garantiria um processo penal totalmente acusatório se a denominação for estabelecida de forma rígida. Em vez disso, serviria como garantidor da imparcialidade do juiz da instrução e julgamento, um dos princípios estruturantes do modelo acusatório, mas que não o torna puramente acusatório por si só, inclusive pelo fato do termo ser extremamente volátil e mutável de acordo com o cenário em que se encaixa.

Máximo Langer expõe que a "justiça" em um julgamento não depende apenas de fatores derivados da dicotomia inquisitivo-acusatório, mas sim de outros fatores como a qualidade do sistema de defesa e a lacuna existente entre os réus e os atores profissionais do sistema de justiça. Assim, é proposto que, em vez de se perguntar qual sistema é normativamente superior ou qual seria o melhor a se seguir de forma estrita, deve-se começar a perguntar quais princípios e objetivos são valorados em um processo criminal e discutir as melhores formas de implementar esses princípios e objetivos em uma jurisdição específica (LANGER, 2015).

Posto isso, é necessário considerar a evolução do sistema penal brasileiro em direção a uma abordagem mais holística, na qual a ênfase seja colocada na conformidade constitucional e no papel do sistema como um todo na proteção dos direitos e garantias individuais, bem como na preservação dos princípios democráticos.

Essa abordagem permitiria uma superação da dicotomia entre os modelos acusatório e inquisitivo, concentrando-se em uma perspectiva mais ampla e inclusiva que priorize a justiça, a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, independentemente de rótulos conceituais específicos.

Ter uma excessiva fixação nos sistemas, nas suas rígidas denominações e na análise minuciosa deles como guias supremos para a reforma dos processos sistêmicos de um país, pode ser prejudicial. Tal abordagem negligencia a necessidade de mudanças transformadoras que possam aprimorar de forma positiva o sistema democrático, já que tais mudanças podem não se adequar, a depender da análise, ao determinado sistema que foi previamente categorizado e estabelecido.

A discussão não deve se limitar ao entendimento de que a figura do juiz de garantias poderia, de uma forma ou de outra, mudar o cenário acusatório definido no Brasil. O foco deveria ser no sentido de que a implementação de um juiz de garantias no Brasil iria ao encontro da Constituição Federal de 1988, que tem em sua essência um cunho garantista de direitos fundamentais. Já que a principal finalidade da adoção do juiz de garantias é proteger os direitos individuais e garantir o controle da legalidade durante a investigação criminal.

Portanto, sugere-se a superação dos conceitos acusatórios e inquisitórios, uma vez que essas ideias não conseguem abranger plenamente um sistema e, muitas vezes, acabam se mesclando, dependendo da instituição processual penal em questão ou do estágio de desenvolvimento de um determinado ordenamento jurídico. (LOPES JR., 2019).

4- A IMPRESCINDIBILIDADE DA FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS PARA UM JULGAMENTO IMPARCIAL

A busca pela verdade substancial do fato, muitas vezes, permite que o magistrado profira decisões enviesadas pelo prévio conhecimento sobre o fato. Ao receber a denúncia e os autos do inquérito, o juiz pode construir uma imagem mental prévia dos fatos em questão.

De acordo com a teoria da dissonância cognitiva, explicada por Schünemann, a tese apresentada pela defesa em um julgamento pode gerar uma relação contraditória que o magistrado terá que lidar. Diante disso, o juiz pode adotar duas posturas distintas: por um lado, pode evitar absorver as informações que acentuam

essa incoerência. Por outro lado, pode buscar elementos capazes de reduzir a "dissonância" (LOPES JR.; RITTER, 2016).

A teoria da dissonância cognitiva, descrita na obra "A Theory of Cognitive Dissonance" de Leon Festinger (1957), se concentra na relação entre cognição e comportamento humano. Essa teoria parte da premissa de que os indivíduos procuram manter uma coerência entre seus conhecimentos, opiniões, crenças e atitudes, a menos que haja exceções naturais. No entanto, quando esse estado de coerência é rompido e surge a incoerência entre seus pensamentos ou ações, a teoria identifica reflexos cognitivo-comportamentais decorrentes desse contexto antagônico e inquietante (LOPES JR.; RITTER, 2016).

A possibilidade de o juiz requerer provas de ofício pode representar um cenário no qual o magistrado procura confirmar o que lhe foi apresentado pela acusação, o que pode comprometer sua imparcialidade. Quando o equilíbrio psíquico do juiz é rompido, ele responde involuntariamente através de processos cognitivos comportamentais para defender o que ele inicialmente pensou. Dessa forma, o efeito da perseverança ou da busca seletiva de informações reflete a necessidade do julgador em recuperar seu equilíbrio cognitivo.

Então, o juiz se concentra na tentativa de validar as provas apresentadas na fase pré-processual como um objetivo central, mesmo que essas evidências contenham inconsistências e ilegalidades. Assim, na busca por manter a consistência em suas decisões, o juiz examina o caso com parcialidade e não o julga de acordo com os padrões de correção e imparcialidade que seriam ideais em um sistema acusatório.

Em um estudo empírico conduzido por Schünemann, constatou-se que cerca de 75% dos juízes que tinham conhecimento prévio dos autos da investigação condenaram o réu, enquanto 66% dos juízes que não tinham esse conhecimento absolveram o réu (SCHÜNEMANN, 2012 *apud* PODCAST IMPROVÁVEL, 2020).

O estudo também mostrou que o contato do magistrado com os elementos investigativos pode interferir na qualidade da prova produzida em juízo, uma vez que cerca de 85% dos juízes deram mais atenção a essa prova quando não tinham conhecimento prévio sobre o fato apurado (SCHÜNEMANN, 2012 *apud* PODCAST IMPROVÁVEL, 2020).

4.1- A FIGURA DO JUIZ DE GARANTIAS AO REDOR DO MUNDO

Na década de 1980, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reconheceu que a participação excessiva do magistrado nas fases investigativa e processual poderia levar a uma avaliação preconcebida de culpabilidade, comprometendo a imparcialidade do julgador. Como resultado, foi instituído o juiz da instrução.

Esse precedente inspirou diversos países europeus a reformarem suas legislações, buscando proteger a imparcialidade subjetiva e objetiva do magistrado. Essa reforma teve um impacto significativo em outros lugares, incluindo a América Latina, onde o juiz de garantias foi introduzido como uma forma de aproximação ao sistema acusatório.

O juiz de garantias não é uma inovação legislativa brasileira no processo judicial, mas sim uma figura já conhecida em outros sistemas jurídicos de tradição penal europeia continental. Em Portugal, por exemplo, há um juiz de instrução e um juiz de julgamento com competências distintas. Durante o inquérito, o juiz de instrução é responsável pelo primeiro interrogatório do detido, pela aplicação de medidas de coação ou garantia patrimonial, busca e apreensão em escritórios de advocacia, entre outras ações(MAYA, 2018).

A legislação italiana prevê a separação das funções jurisdicionais nas fases de investigação e julgamento. Alguns países da América Latina, como Chile, Paraguai e Colômbia, também adotam esse sistema de separação das competências dos juízes de instrução e julgamento (MAYA, 2018).

Dessa forma, a implementação do juiz de garantias, além de ser um instrumento agregador no sistema penal brasileiro, pode ser considerada um resultado natural da evolução do sistema jurídico, nos termos e condições de outros sistemas judiciais.

5- A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O JUIZ DE GARANTIAS

Como posto anteriormente, a implementação do juiz de garantias no Brasil gerou intensos debates em diversos grupos sociais, refletindo a complexidade do sistema de justiça no país. Esse novo modelo dividiu opiniões e elevou o debate sobre os processos jurídicos brasileiros.

O Pacote Anticrime e a implementação do juiz de garantias entraram em vigor no Brasil, inicialmente, em janeiro de 2020, uma vez já aprovados no Congresso. Todavia, a controvérsia em torno dessa decisão levou o presidente do Supremo Tribunal Federal à época, Dias Toffoli, a suspender a aplicação da medida por seis meses, em janeiro de 2020. Durante este período, foi criado um grupo de trabalho no Conselho Nacional de Justiça para avaliar a implementação do juiz de garantias e discutir os impactos da medida no sistema penal brasileiro.

Em julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução regulamentando a implementação do juiz de garantias. Segundo a resolução, a figura do juiz de garantias deveria ser implementada gradualmente, ao começar pelos tribunais de Justiça dos estados com maior volume de processos criminais.

No entanto, em janeiro de 2021, o ministro Luiz Fux, presidente do Supremo Tribunal Federal à época, suspendeu a aplicação da figura do juiz de garantias por tempo indeterminado. Tal decisão foi tomada para atender, entre outros pontos, o pedido de liminar apresentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). A suspensão da implementação do juiz de garantias segue em vigor, enquanto o tema continua sendo discutido no âmbito do Judiciário e do Legislativo, mas sem que nenhuma providência no sentido contrário a essa medida tenha, até então, sido tomada.

No dia 24 de agosto de 2023, após 11 sessões, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento acerca da validade do juiz de garantias. A corte decidiu que esse mecanismo deve ser obrigatoriamente implementado em todo o País, com um prazo de um ano para sua implantação, que pode ser prorrogado uma única vez por um período igual. A contagem do prazo começa a partir da publicação da ata de julgamento no Diário da Justiça. A implantação seguirá diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto estados, Distrito Federal e União definirão o formato em seus tribunais. A decisão foi unânime, com placar de 11 a 0 a favor da criação do juiz de garantias (MENDES, 2023).

Inicialmente, o relator do caso, ministro Luiz Fux, votou pela inconstitucionalidade formal do juiz de garantias, argumentando que a iniciativa deveria ter surgido do Poder Judiciário. Assim, o placar final foi de 10 a 1. No entanto, ele concordou com a maioria da Corte quanto à criação desse modelo dentro do prazo estipulado e, durante as discussões, acompanhou a maioria na abordagem do mérito (MENDES, 2023).

Até que o juiz de garantias seja efetivamente estabelecido, haverá uma regra de transição. Processos penais já em andamento no momento da implementação desse mecanismo não serão afetados e não precisarão se adaptar ao novo modelo (MENDES, 2023).

5.1- AS FALHAS SISTEMÁTICAS NO PODER JUDICIÁRIO: A MOROSIDADE E A UNILATERALIDADE NO STF

O sistema judiciário é fundamental para a garantia do Estado de Direito e da justiça em uma sociedade democrática. No entanto, é imperativo reconhecer e analisar as falhas sistemáticas que podem comprometer sua eficiência e imparcialidade. Nesse contexto, uma das questões mais prementes é a morosidade processual e a possibilidade de decisões unilaterais no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

Um dos pilares de um sistema judiciário justo e eficaz é a celeridade processual. No entanto, tem-se observado reiteradamente que o STF enfrenta uma preocupante morosidade em sua atuação. Processos que deveriam ser julgados rapidamente, em consonância com a necessidade de justiça e estabilidade social, muitas vezes perduram por anos ou até mesmo décadas. Esse cenário gera descontentamento na sociedade e prejudica a confiança no sistema judiciário como um todo.

As razões para essa morosidade são multifacetadas, incluindo um volume excessivo de processos, complexidade das questões em análise e a falta de uma estrutura ágil para lidar com o acúmulo de demandas. Além disso, a possibilidade de juízes "sentarem" nos processos, adiando decisões sem justificativas sólidas, agrava ainda mais a situação, retardando a justiça e dificultando o acesso dos cidadãos aos seus direitos.

A concentração de poder em uma instituição é uma ameaça ao equilíbrio dos poderes. No caso do STF, a capacidade de alguns juízes tomarem decisões de forma unilateral pode gerar preocupações legítimas sobre a imparcialidade do processo decisório. O fato de que algumas decisões relevantes e de grande impacto podem ser tomadas por um número limitado de ministros, sem necessariamente refletir um consenso ou opiniões diversas, coloca em risco a legitimidade do próprio sistema judiciário.

Essas decisões unilaterais podem ser resultado de uma série de fatores, incluindo a ausência de mecanismos eficazes de controle interno e externo, bem como a falta de diretrizes claras para a distribuição equitativa das demandas entre os juízes. Isso pode levar a uma situação em que processos importantes sejam postergados por um único ministro, minando a busca por justiça célere e igualitária.

No caso do juiz de garantias, o processo se estendeu desde a suspensão de sua aplicação, que ocorreu em janeiro de 2021, até julho de 2023, quando o julgamento foi retomado. No decorrer do tempo entre a suspensão e a retomada do julgamento, diversas oportunidades para o aprimoramento do sistema jurídico brasileiro foram perdidas. Durante esse período, inovações e ajustes poderiam ter sido implementados para que a presença do juiz de garantias se tornasse uma realidade bem estabelecida.

As discussões sobre a constitucionalidade e a implementação do juiz de garantias revelaram uma dinâmica complexa entre os poderes, envolvendo o Legislativo, o Executivo e o próprio Judiciário. O processo evidenciou a importância da harmonia entre esses poderes e a necessidade de estabelecer mecanismos claros para a tomada de decisões que afetam a sociedade como um todo.

6- CONCLUSÃO

A figura do juiz de garantias, oriunda do Pacote Antirime, trouxe à tona um debate complexo e abrangente sobre o sistema processual penal brasileiro. Suas origens, inserção no contexto nacional, tipificação em relação ao sistema acusatório, sua necessidade para garantir um julgamento imparcial, a influência de exemplos internacionais e a batalha judicial pela sua implementação foram aspectos presentes em de forma abrangente nas discussões sobre o tema.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em agosto de 2023, que determinou a obrigatoriedade da adoção do juiz de garantias em todo o território nacional, marcou o encerramento de uma fase desse debate, ao mesmo tempo que abriu a porta para desafios práticos na implementação e para a continuidade das reflexões sobre o aprimoramento do sistema judiciário brasileiro.

A trajetória desse debate que culminou nessa decisão demonstra a complexidade da reforma legal e processual brasileira, a importância do diálogo

entre os poderes e a busca por um sistema que assegure a justiça, a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Seja qual for a perspectiva adotada, é inegável que a figura do juiz de garantias trouxe à tona questões cruciais sobre o sistema judicial, sua eficiência, a separação de poderes e a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, a história dessa figura no Brasil é um reflexo da constante busca por aprimorar a justiça, adaptando-se às demandas da sociedade e aos princípios democráticos, mesmo em meio a desafios e controvérsias.

Todo esse debate também lança luz sobre uma discussão mais ampla e premente: a demora do Supremo Tribunal Federal em conduzir e finalizar processos judiciais. O judiciário brasileiro há muito tempo enfrenta críticas e desafios relacionados à lentidão dos processos, o que resulta em morosidade na entrega da justiça. Essa realidade, por sua vez, levanta questionamentos sobre a eficácia do sistema em assegurar a celeridade processual, bem como a sua capacidade de atender às demandas da sociedade por julgamentos rápidos e eficientes.

A própria batalha judicial pela implementação do juiz de garantias, que culminou na decisão do Supremo Tribunal Federal, ressalta a demora na tomada de decisões legais de alto nível. A longa duração desses processos judiciais deixa claro que a própria instituição responsável por interpretar a lei e tomar decisões fundamentais também enfrenta obstáculos em agir com rapidez e eficiência.

Assim, é possível perceber que toda essa discussão não ocorre em um vácuo, mas sim em um contexto mais amplo de desafios sistêmicos do sistema judiciário brasileiro. A reflexão sobre a demora do Supremo Tribunal Federal em conduzir processos e a morosidade geral do sistema precisa ser parte integral do diálogo sobre como aprimorar a justiça no Brasil. Uma implementação bem-sucedida do juiz de garantias, juntamente com esforços contínuos para modernizar e agilizar o sistema judiciário como um todo, pode representar um passo importante em direção a um sistema mais ágil, eficiente e responsivo às demandas da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. **Suspensão do juiz de garantias repercute no Congresso.** 2020. Disponível em: . Acesso em: 20 de maio de 2023..

LANGER, Máximo. **La larga sombra de las categorías acusatorio-inquisitivo.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v.1, n.1, 2015. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.2>

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JÚNIOR, A.; RITTER, R. **A imprescindibilidade do juiz das garantias para uma jurisdição penal imparcial: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva.** Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, nº16, set.-dez. 2016.

MAYA, André Machado. **O juizado de garantias como fator determinante à estruturação democrática da jurisdição criminal: o contributo das reformas processuais penais latinoamericanas à reforma processual penal brasileira.** Revistas Novos Estudos Jurídicos, v.23, n.1, 2018, p.71-88.

MENDES, Lucas. **STF finaliza julgamento sobre juiz de garantias.** CNN Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-finaliza-julgamento-sobre-juiz-de-garantias-entenda-como-ficou/#:~:text=A%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20juiz%20de,en t%C3%A3o%20vice%2Dpresidente%20do%20STF.>>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

SOLER, José María Rifá; GONZÁLEZ, Manuel Richard; BRUN, Iñaki Riano. **Derecho Procesal Penal.** Pamplona: Gobierno de Navarra, 2006.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A atuação do julgador no processo penal constitucional : o juiz de garantias como um redutor de danos da fase de investigação preliminar.** 2013. 25 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

PODCAST IMPROVÁVEL: **A dissonância cognitiva no processo penal**. [Locução de]: Ruiz Ritter e Janaina Matida. [S.l.]: SPOTIFY, R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 119-151, Set.-Dez. 2022 151 02 março 2020. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/03wBAzsar03XriNMHqxLGf>. Acesso em: 14 de maio de 2023